



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501319-09.2024.8.26.0544, da Comarca de Louveira, em que é apelante RODRIGO CRISTIANO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47700
Apelação: 1501319-09.2024.8.26.0544
Comarca: Louveira
Vara: Vara Única
Processo: *Numeração única*
Apelante: Rodrigo Cristiano da Silva
Apelado: Ministério Público

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Rodrigo Cristiano da Silva foi condenado, como incurso o artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal (fls. 143/148).

Apela Rodrigo. Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória (fls. 195/199).

O apelo foi devidamente contrariado (fls. 195/199), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 212/214).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 25.4.2024, Rodrigo trazia consigo, para fins de tráfico, 26 (vinte e seis) porções de cocaína, com massa líquida de 12,2g (doze gramas e dois decigramas), e 3 (três) tubos de lança-perfume (cloreto de etila), com volume de 45ml (quarenta e cinco mililitros), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 20; 21/23; 126/128).

Narra a denúncia:

“Restou apurado que, na data dos fatos, os policiais civis desta localidade realizaram uma operação de combate ao tráfico de drogas. Para tanto, dirigiram-se para o local dos fatos, região conhecida pela ocorrência do tráfico de drogas. Assim que iniciaram a vigilância do local, os policiais civis visualizaram o que o denunciado estava com uma sacola nas mãos. Após receber algo das mãos de um terceiro indivíduo, o denunciado lhe entregou algo. Logo em seguida, esse terceiro indivíduo sai do local (fatos registrados no vídeo anexado no link de fls. 21). Diante da movimentação suspeita, os policiais efetuaram a abordagem ao denunciado e localizaram com ele, 26 (vinte e seis) porções de Cocaína, 03 (três) tubos de lança-perfume (Cloreto de Etila), e R\$ 26,00 (vinte e seis reais) em espécie. Questionado, o denunciado assumiu que trazia o entorpecente consigo, a pedido de outra pessoa, e que ganhava R\$ 100,00 (cem) reais por dia de 'trabalho'" (fls. 2/3).

A materialidade é incontroversa.

A autoria recai sobre o apelante.

Sob o crivo do contraditório, Rodrigo rechaçou a imputação. Disse que havia acabado de sair de seu trabalho, com pagamento adiantado, e se dirigiu ao local dos fatos apenas para adquirir entorpecentes. Asseverou que o traficante fugiu ao notar a presença policial, de modo que sequer chegou a adquirir drogas, nem mesmo as viu (fls. 133-mídia).

Pois bem.

Em que pese a assertiva de Rodrigo no sentido de que apenas iria comprar drogas, o que sequer chegou a fazer em razão da ação policial, não esclareceu como cocaína e lança-perfume foram apreendidos em seu poder. E não se olvida que nenhuma prova produziu quanto ao desempenho de atividade remunerada lícita, valendo observar que se declarou desempregado no auto de qualificação (fls. 15).

Com tal quadro, a versão exculpatória não vinga.

De outra parte, o decreto condenatório exsurge da firme a harmônica prova acusatória, nas palavras das testemunhas policiais, dando conta de que o local dos

fatos já era conhecido ponto de tráfico de drogas e que Rodrigo foi ali flagrado em franca atividade de comércio de entorpecentes, ao que se seguiu a abordagem e a apreensão de cocaína e lança-perfume em seu poder. Os testemunhos acusatórios são corroborados pela variedade e largo fracionamento das drogas (26 porções de cocaína e 3 tubos de lança-perfume), que bem determinam a finalidade comercial, conclusão que se reforça pela apreensão de dinheiro em poder de Rodrigo, cuja origem lícita não logrou comprovar, oriundo, a toda evidência, da narcotraficância.

A síntese da prova acusatória com todas as circunstâncias do caso assenta a autoria delitiva de Rodrigo pela traficância denunciada, não havendo que falar em fragilidade probatória ou desclassificação da conduta.

Neste contexto, de rigor a manutenção da condenação de Rodrigo por tráfico de drogas.

Dosimetria.

A pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, corretamente em razão dos maus antecedentes, verificados às fls. 104/108.

Na segunda fase, inarredável o agravamento de 1/6 em face da reincidência, devidamente materializada às fls. 104/108.

Na terceira etapa, inaplicável mesmo o disposto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Os maus antecedentes e a reincidência são, por disposição legal, circunstâncias impeditivas ao reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo descabida, no caso, discussão sobre eventual proporcionalidade da medida. Ausente qualquer dos requisitos previstos no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, incabível a relativização do privilégio, consoante entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Para aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais: a) ser primário, b) ter bons antecedentes, c) não se dedicar às atividades criminosas, d) nem integrar organização criminosa, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o paciente é reincidente. 4. Habeas corpus não conhecido. (5ª Turma, HC nº 300.072/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02/02/2015).

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, fica a pena mantida tal como monocraticamente estabelecida, 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, no piso.

A síntese do montante da pena com os maus antecedentes, a reincidência e as circunstâncias concretas gravosas do crime, marcadas pela traficância de mais de

uma espécie de droga (cocaína e lança-perfume), a alcançar maior número de usuários dos diversos tipos de entorpecentes, atingindo com maior intensidade o bem jurídico tutelado, o que se soma à natureza por demais nociva da cocaína, altamente viciante e destrutiva à saúde humana em comparação com outros entorpecentes que ensejam a mesma tipificação delitiva, capaz de, a curto prazo, provocar até mesmo convulsões no usuário, e, a longo prazo, torná-lo psicótico, justifica a imposição do regime prisional fechado e impede a substituição da pena corporal por penas alternativas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR